



CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS TADEU

ADRIELE CRISTINA DOS SANTOS

**A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA**

Santos – SP

2023

ADRIELE CRISTINA DOS SANTOS

**A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado como exigência parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito do  
Centro Universitário São Judas Tadeu.

Orientador: Profº Thiago Pellegrini Valverde

Santos – SP

2023

SANTOS, Adriele Cristina dos, 1990-

S237i        A ineficácia da aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria Da Penha/  
Adriele Cristina dos Santos. – 2023. 79 f.  
Orientador: Profº Thiago Pellegrini Valverde

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte.

1. Lei Maria da Penha. 2. Aplicabilidade. 3. Ineficácia.

I. Valverde, Thiago Pellegrini, II. A ineficácia da aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha.

ADRIELE CRISTINA DOS SANTOS

**A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado como exigência parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito do  
Centro Universitário São Judas Tadeu.

Orientador: Profº Thiago Pellegrini Valverde

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do examinador:

Titulação:

Instituição:

---

Nome do examinador:

Titulação:

Instituição:

**Local:** Centro Universitário São Judas Tadeu - Campus Unimonte

**Data da aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

À minha querida tia Maria Esmeralda (*in  
memoriam*), que tanto fez por mim ao  
longo de sua vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me permitido chegar até aqui, e por ter me ajudado e protegido durante todo o caminho. Sem ele, eu nada seria. Agradeço à minha família, minha irmã Andressa, meu cunhado Gideilson e meu sobrinho Arthur, que estiverem comigo desde o início deste sonho, me apoiaram, me incentivaram de todas as formas possíveis. Família é a extensão do cuidado divino na terra.

Ainda em meu núcleo familiar, agradeço imensamente, *in memoriam*, minha tia Esmeralda, que foi a primeira pessoa a acreditar no meu sonho, me incentivar, e me mostrar que eu era capaz de ser e fazer o que eu quisesse na vida, pois nossa maior riqueza está dentro de nós mesmos.

Agradeço as minhas amigas irmãs, Fernanda, Dayane, Flávia e Maria Luiza, que estiveram ao meu lado durante todos esses anos me apoiando e me mostrando o poder de uma amizade verdadeira. A faculdade me deu as minhas melhores amigas.

Aos meus mestres, gostaria de agradecer imensamente ao meu orientador Prof<sup>o</sup> Thiago Pellegrini Valverde, que foi de extrema importância para a realização desse trabalho. Minha eterna gratidão.

Agradeço a todos os professores(a) que me acompanharam nesta jornada. Levarei seus ensinamentos pela eternidade. Foi uma honra tê-los como mestres. Estendo meus agradecimentos à coordenadora do curso de Direito, Dra. Renata Fiore, que também me acompanha desde o início do curso e sempre foi extremamente humana, sensível e empática, me prestando suporte quando precisei. Foi muito importante, jamais irei esquecer.

Em especial, agradeço a Professora Carolina Dutra, pois ela foi a primeira pessoa a acreditar no meu potencial, me deu forças nos momentos mais difíceis, me mostrou que sim, o direito pode e deve ser humano. Minha gratidão, amor, e respeito serão eternos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os colaboradores da São Judas, por todo o respeito, carinho e cuidado que sempre tiveram comigo.

*"Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas,  
mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra  
alma humana."*

*(Carl Jung)*

## RESUMO

A violência doméstica e familiar é um fenômeno atípico que vem tomando cada vez mais força na sociedade, trazendo grande sofrimento e risco de vida às suas vítimas. Como instrumento de repressão e punibilidade, foi criada a lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Tal dispositivo traz em seu texto as chamadas medidas protetivas de urgência, que visam o resguardo e proteção da vida das vítimas. O presente trabalho tem por objetivo abordar a conceituação de violência doméstica e familiar, o contexto geral de criação da referida norma jurídica, as formas de assistência e proteção às vítimas, bem como a aplicabilidade das medidas protetivas constantes em seu texto, sendo que, por fim, demonstrar-se-á a ineficácia na aplicabilidade das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha, abordando, por conseguinte, propostas de melhorias para a aplicabilidade deste instituto.

**Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Aplicabilidade, Ineficácia.**

## **ABSTRACT**

Domestic and family violence is an atypical phenomenon that has been gaining more and more force in society, bringing great suffering and life-threatening to its victims. As an instrument of repression and punishment, Law No. 11.340/2006, also known as the Maria da Penha Law (LMP), was created. This device brings in its text the so-called urgent protective measures, which aim to safeguard and protect the lives of victims. The present work aims to address the concept of domestic and family violence, the general context of the creation of the aforementioned legal norm, the forms of assistance and protection for victims, as well as the applicability of the protective measures contained in its text, wherein, ultimately, the ineffectiveness of the applicability of the emergency protective measures provided for by the Maria da Penha Law will be demonstrated, thus addressing proposals for improvements to the applicability of this institute.

**Keywords: Maria da Penha Law, Applicability, Ineffectiveness.**

## LISTA DE SIGLAS

ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CLDF	Câmara Legislativa do Distrito Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ED.	Edição
GO	Goiás
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IML	Instituto Médico Legal
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Ministério Público
NUDEM	Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
REDES	Revista Eletrônica Direito e Sociedade
SUS	Sistema Único de Saúde
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNIFEM	Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ASPECTOS GERAIS</b> .....	<b>13</b>
<b>1.1 Do histórico de criação da lei maria da penha: o que ensejou o advento deste importante instrumento jurídico?</b> .....	<b>16</b>
1.1.1 A dupla tentativa de feminicídio contra Maria da Penha .....	18
<b>1.2 Violência doméstica: o que é e como ocorre?</b> .....	<b>20</b>
<b>1.3 A violência doméstica sob o olhar da Lei Maria da Penha</b> .....	<b>22</b>
1.3.1 Violência física.....	25
1.3.2 Violência psicológica .....	27
1.3.3 Violência sexual.....	28
1.3.4 Violência patrimonial.....	29
1.3.5 Violência moral .....	30
1.3.6 Outras formas de violência contra a mulher não mencionadas pela lei.....	31
1.3.6.1 Violência institucional.....	31
1.3.6.2 Violência de gênero.....	32
1.3.6.3 Violência política .....	33
1.3.6.4 Violência obstétrica .....	35
<b>2. DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>37</b>
<b>2.1 Procedimentos aplicados nos casos de violência doméstica e familiar</b> ....	<b>42</b>
<b>2.2 Das proteções garantidas por lei à vítima de violência doméstica e familiar</b> .....	<b>45</b>
2.2.1 Medidas integradas de prevenção .....	45
2.2.2 Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar .....	47
2.2.3 Atendimento pela autoridade policial .....	48
<b>2.3 Medidas protetivas de urgência</b> .....	<b>52</b>
2.3.1 Objetivo de criação e como funcionam.....	52
2.3.1.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor .....	54
2.3.1.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida .....	57
2.3.1.3 Do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência .....	59
2.3.2 São eficazes? .....	61
<b>3. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA: NORMATIVAS E INICIATIVAS</b> .....	<b>67</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é um assunto complexo e extremamente sensível que tem ganhado cada vez mais notoriedade na sociedade, visto a quantidade de casos de violência doméstica noticiados todos os dias no Brasil e no mundo.

Um notório exemplo deste tema é o conhecido caso Maria da Penha, farmacêutica bioquímica que sofreu reiteradas tentativas de feminicídio praticadas por seu próprio marido, mas sobreviveu e lutou bravamente durante muitos anos para que o Estado desenvolvesse uma ferramenta de tipificação, responsabilização e reprimenda contra os agressores de mulheres. Sendo assim, como resposta ao caso, foi criada a Lei nº 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha como forma de homenageá-la.

Neste sentido, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha são eficazes para proteger a vítima e coibir a prática de violência doméstica e familiar?

Para desenvolver a pesquisa, buscar-se-á apresentar o tema à luz da Lei Maria da Penha, utilizando-se, também, do disposto na Constituição Federal e em outras legislações que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia de pesquisa realizada para a formulação deste trabalho é de origem puramente bibliográfica, isto é, a partir de material disposto em livros, monografias, teses, artigos científicos, doutrinas, matérias jornalísticas de grandes portais de notícias, sites de órgãos do governo, entre outros, além da abordagem de alguns dados estatísticos, retirados de estudos realizados por institutos de pesquisa, a fim de promover melhor exposição da problemática apresentada.

Já o método a ser utilizado para o desenvolvimento da pesquisa será o indutivo, partindo da análise de algo específico para análise de uma questão geral, apresentando ideias e premissas que não foram observadas na época da elaboração da Lei Maria da Penha.

A justificativa para a escolha deste tema é a busca por expor os aspectos que inibem a eficácia de todos os direitos e garantias trazidos pela Lei Maria da Penha,

especialmente no que tange à aplicação de medidas protetivas de urgência, uma vez que os números de violência vêm crescendo exponencialmente ao longo dos anos.<sup>1</sup>

O primeiro capítulo tratará de conceituar o tema e expor os aspectos gerais que rodeiam esta questão, apresentando as formas de violência doméstica e familiar trazidas pela Lei Maria da Penha e outras formas de violência contra a mulher, bem como discorrerá brevemente acerca dos motivos que ensejaram a criação da lei.

Já no segundo capítulo, o foco estará em dispor acerca da aplicabilidade prática da Lei Maria da Penha, além de expor as formas de assistência e proteção à mulher garantidas pela lei, tratando, por conseguinte, do instituto das medidas protetivas de urgência, na medida em que será discutida acerca de sua capacidade em proteger a vítima e coibir a prática de violência.

Por último, o terceiro capítulo buscará demonstrar as iniciativas que devem ser realizadas para combater a violência doméstica e familiar, especialmente quanto à aplicação das medidas protetivas de urgência, propondo normativas mais incisivas à coibição da cultura de violência doméstica vivida no Brasil.

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 4ª edição – 2023**. 52 páginas. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2023.

## 1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ASPECTOS GERAIS

É sabido que a violência doméstica consiste em um problema que acompanha a sociedade há séculos, sustentado com base em uma diferença estabelecida entre gêneros, em que a figura do homem é vista como superior. Ainda nos dias de hoje, mesmo com os avanços promovidos pelas lutas feministas em meados da década de 1980, a violência contra a mulher ainda é um problema latente em esfera global.<sup>2</sup>

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), em seu artigo 1º, é discriminação contra a mulher:

Artigo 1º[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.<sup>3</sup>

Extraí-se, também, da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995), considerada por Maria Luiza Ribeiro Viotti (à época, Ministra e Diretora-geral do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores), como a maior e mais importante conferência mundial sobre a mulher até o momento<sup>4</sup>, a seguinte afirmativa:

<sup>2</sup>; ANJOS, JHR, FONTOURA, FN. **Patriarcalismo e machismo: história e enfrentamentos da Lei Maria da Penha.** In: **X ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, III FEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO MOSTRA DE PROFISSÕES 2016. I COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR**, XI Semana Universitária, 2016, Mineiros (GO). Páginas 1-9. Disponível em: [https://www.unifimes.edu.br/filemanager/uploads/files/documentos/semana\\_universitaria/xi\\_semana\\_artigos/humanas/PATRIARCALISMO%20E%20MACHISMO%20-%20HISTORIA%20E%20ENFRENTAMENTOS%20DA%20LEI%20MARIA%20PENHA.pdf](https://www.unifimes.edu.br/filemanager/uploads/files/documentos/semana_universitaria/xi_semana_artigos/humanas/PATRIARCALISMO%20E%20MACHISMO%20-%20HISTORIA%20E%20ENFRENTAMENTOS%20DA%20LEI%20MARIA%20PENHA.pdf). Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** Nova York, 1979. 11 páginas. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Pequim, 1995. 112 páginas. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf). Acesso em 12 de maio de 2023.

5. Constatamos que a situação da mulher progrediu em alguns importantes aspectos na última década mas que esse progresso tem sido irregular, pois persistem desigualdades entre homens e mulheres e continuam a existir grandes obstáculos, com sérias conseqüências para o bem-estar de todos.<sup>5</sup>

Por último, a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”, (1994), estabelece, em seu artigo 1º, que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.<sup>6</sup>

No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher foi tipificada pela Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sendo definida como “qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial”.<sup>7</sup>

Em escala mundial, a Lei Maria da Penha foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), por meio do relatório global Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009<sup>8</sup>, como uma das três legislações sobre direitos das mulheres mais avançadas do mundo<sup>9</sup>, ao lado da Lei de Violência

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. 112 páginas. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf). Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém, 1994. 8 páginas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 08 de maio de 2023.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009**. Nova York: UNIFEM, 2009. 125 páginas. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2023.

<sup>9</sup> GOVERNO FEDERAL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo**. Brasília, 01 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas-noticias/2009/04/not-rel-glo-do-unifem-apo-lei-mar-pen-ent-tre-mai-ava-mun#:~:text=O%20%E2%80%9CProgresso%20das%20Mulheres%20no,sobretudo%20na%20perspectiva%20das%20mulheres>. Acesso em 12 de maio de 2023.

Doméstica da Mongólia (2004) e da Lei de Proteção contra a Violência de Gênero da Espanha (2004).

Os artigos 5º e 6º da Lei Maria da Penha trazem o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher de maneira didática e autoexplicativa. Observe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.<sup>10</sup>

Sendo assim, compreende-se que a prática de violência doméstica é caracterizada não apenas pela imputação do ato violento, mas também pela inércia em evitar que o ato ocorra.

Ainda discorrendo sobre o texto legal, extrai-se que a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer tanto no âmbito da unidade doméstica como em âmbito familiar.

Também são incluídos como possíveis agressores aqueles que convivem com a vítima, não importando se têm ou não com ela relação de parentesco, estando aptos a serem enquadrados penalmente caso pratiquem o tipificado como violência doméstica.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 08 de maio de 2023.

Para melhor ilustrar, são exemplos de potenciais agressores:

- Cônjuge
- Companheiro;
- Namorado/ex namorado;
- Pai/mãe/irmãos e;
- Em caso de trabalhadora doméstica, a figura do patrão e/ou patroa.

É necessário comentar a importante mudança de interpretação jurídica constante do parágrafo único do artigo 5º, que reconhece as uniões homoafetivas como núcleo familiar, ampliando, nesse sentido, o conceito de família para além do contrato jurídico tradicional (isto é, o casamento entre um homem e uma mulher), vigorando, assim, o entendimento de que configura-se como família a união de pessoas de forma espontânea e efetivamente, trazendo à baila a equiparação de gênero para efeito da lei.

Ressalta-se também a importância do artigo 6º, cujo traz uma mudança extremamente significativa ao considerar a violência doméstica como violação de direitos humanos, e não mais tão-somente como um crime de menor potencial ofensivo.

Por último, é necessário trazer mais um conceito de violência contra a mulher, desta vez, sob o olhar das Nações Unidas:

qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.<sup>11</sup>

### **1.1 Do histórico de criação da lei maria da penha: o que ensejou o advento deste importante instrumento jurídico?**

A Lei Maria da Penha é um instrumento jurídico que carrega consigo séculos de luta das mulheres para verem seus direitos validados e adquiridos. Para se ter uma ideia, no Brasil da década de 1960, a mulher era tida como incapaz de tomar suas

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 08 de maio de 2023.

próprias decisões, não lhe sendo permitido exercer alguns atos civis, apesar de, naquela época, já ser garantido às mulheres o direito ao voto.<sup>12</sup>

Mesmo na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a mulher precisava de autorização marital para trabalhar, embora fosse algo presumido pela norma<sup>13</sup>. Nessa toada, observe alguns artigos do antigo Código Civil de 1916:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido [...]

I - praticar os atos que êste não poderia sem consentimento da mulher [...]

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens [...]

III - Alienar os seus direitos reais sôbre imóveis de outrem [...]

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal [...]

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.<sup>14</sup>

É certo que a maioria das medidas previstas na Lei 11.340/06 estavam garantidas em diversas normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro, mas algumas medidas protetivas estabelecidas pela referida lei jamais estiveram contidas na legislação pátria até o momento que ensejou a criação da Lei Maria da Penha.<sup>15</sup>

É de conhecimento geral o fato de que a criação deste importante instrumento jurídico carrega o nome de Lei Maria da Penha em referência à mulher de mesmo nome cujo sofreu violência doméstica por parte do marido, história que será contada a seguir.

<sup>12</sup> DA SILVA, Cristian Kiefer; SEABRA, Débora Totini; JÚNIOR, Luiz Antônio Soares. Feminismo, Violência e Poder: Uma Análise Histórico-Jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no Feminicídio. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, p.301-334, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66459/40479>. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm). Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>15</sup> DE PINHO, Rodrigo Bossi. A aplicação analógica da Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 305-319, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_305.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_305.pdf). Acesso em 13 de maio de 2023.

### 1.1.1 A dupla tentativa de feminicídio contra Maria da Penha

Ceará, dia 29 de maio de 1983. A farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes é alvejada por um disparo de arma de fogo enquanto dorme. Em consequência ao ato, restou paraplégica. O responsável pelo tiro foi seu então marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveiros.<sup>16</sup>

Quatro meses após o tiro que resultou em duas cirurgias seguidas de várias internações e tratamentos, Maria da Penha retorna para casa e é mantida em cárcere privado durante 15 dias. Não suficiente, Marco Antonio atenta novamente contra a vida de Maria da Penha, desta vez tentando eletrocutá-la enquanto tomava banho.<sup>17</sup>

Para não sofrer sanções penais, o ex-marido de Penha inventou para a polícia que o tiro se deu em decorrência de um assalto, mas insistiu para que a investigação não fosse para a frente. Como se não bastasse, fez Maria da Penha assinar uma procuração autorizando-o a agir em nome dela, criando uma história fictícia e trágica sobre a perda do automóvel de uso do casal, ao passo que possuía também diversas cópias de documentos autenticados de Penha – tendo sido ainda descoberta uma amante de Marco Antonio.<sup>18</sup>

Marco Antonio era muito amoroso, educado e querido por todos ao seu redor, não restando dúvidas a Maria da Penha de que seria um bom marido. Entretanto, quando mudaram para Fortaleza, isto é, após o nascimento da primeira filha do casal e do término do mestrado de Maria da Penha, tudo mudou. Marco se mostrou um homem completamente diferente do que era quando Penha o conheceu – história essa que se repete todos os dias com inúmeras vítimas de violência contra a mulher.<sup>19</sup>

Assim como qualquer vítima de violência doméstica, Maria da Penha se calou durante anos por medo de que Marco Antonio tentasse algo pior com ela e suas três filhas. Porém, após as duas tentativas de feminicídio, Maria da Penha tomou coragem e finalmente resolveu denunciar seu agressor.

A justiça brasileira condenou Viveiros por dupla tentativa de homicídio – o que não foi suficiente para garantir sua privação de liberdade. Fazendo uso de recursos

---

<sup>16</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Ibid.

processuais, o agressor de Maria da Penha conseguiu se manter em liberdade, nunca tendo sido preso pela prática dos crimes até então.<sup>20</sup>

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou as denúncias oferecidas em 1998 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).<sup>21</sup>

Mesmo face a um litígio de nível internacional, o Estado brasileiro sequer se pronunciou acerca do caso de Maria da Penha, permanecendo omissos. Nesse sentido, a Comissão publicou o relatório nº 54, responsabilizando o Brasil, na figura de Estado, por negligência e omissão em face dos casos de violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas específicas em relação ao caso Maria da Penha. Além disso, recomendou a revisão das políticas públicas de combate à violência contra a mulher.<sup>22</sup>

Finalmente, Marco Antonio Heredia Viveiros teve sua prisão decretada em 2002, isto é, 19 anos após a data do crime e a apenas sete meses de distância do término do prazo prescricional.<sup>23</sup> Já em relação à Maria da Penha, a CIDH recomendou, ainda, uma adequada reparação simbólica aos danos sofridos por ela durante todos aqueles anos, tendo o Estado do Ceará indenizado Penha face a todo o ocorrido.<sup>24</sup>

É fato que, naquela época, a história de Maria da Penha significava muito mais do que apenas um só caso isolado: era um notório exemplo do que acontecia todos os dias no Brasil reiteradamente, sem qualquer punição dos agressores e proteção às vítimas. Ante o ocorrido, percebeu-se que era necessário tratar o caso de Maria da

<sup>20</sup> ATHIAS, Gabriela. Economista é preso 19 anos após balear a mulher. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 31 de outubro de 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3110200210.htm#:~:text=Dezenove%20anos%20e%20tr%C3%AAs%20meses,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>21</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> ATHIAS, Gabriela. Economista é preso 19 anos após balear a mulher. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 31 de outubro de 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3110200210.htm#:~:text=Dezenove%20anos%20e%20tr%C3%AAs%20meses,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em 13 de maio de 2023.

<sup>24</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 13 de maio de 2023.

Penha e de tantas outras não apenas como mera violência, mas sim como espécie de violência em razão do gênero feminino.<sup>25</sup>

Desta feita, em razão da falta de medidas jurídicas e ações eficientes para dirimir os casos de violência contra a mulher e garantir-lhes direitos humanos, foi formado em 2002 um consórcio de ONGs feministas objetivando a elaboração de um dispositivo legal efetivo para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>26</sup>

Com efeito, após muitos debates com o Poder Legislativo e aprovação do projeto de lei por unanimidade em ambas as casas legislativas, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/06 pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, que batizou o dispositivo como “Lei Maria da Penha”, em reconhecimento a todo o vivenciado pela mulher que lutou bravamente durante anos para que houvesse justa punição pela prática dos crimes de violência doméstica cometidos contra ela e contra toda e qualquer mulher.<sup>27</sup>

## 1.2 Violência doméstica: o que é e como ocorre?

Conforme supramencionado, a violência doméstica é caracterizada por ações e omissões baseadas no gênero que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à vítima.

A Convenção de Belém do Pará (1994) foi a responsável por trazer a definição do termo “violência contra a mulher”, ao passo que aponta, assim como a CEDAW, os direitos que devem ser respeitados e garantidos às mulheres, bem como os deveres dos Estados signatários da Convenção, criando mecanismos de proteção às mulheres à luz do cenário latino e norte-americano.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 15 de maio de 2023.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> DA SILVA, Cristian Kiefer; SEABRA, Débora Totini; JÚNIOR, Luiz Antônio Soares. Feminismo, Violência e Poder: Uma Análise Histórico-Jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no Femicídio. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, p.301-334, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66459/40479>. Acesso em 15 de maio de 2023.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º da Convenção de Belém do Pará sobre violência doméstica:

Artigo 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

§1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual.<sup>29</sup>

Ainda no mesmo artigo, a Convenção vai além na conceituação do termo, dispondo também sobre a violência contra a mulher fora do âmbito doméstico e familiar:

Artigo 2º [...]

§2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.<sup>30</sup>

Ademais, cumpre destacar também a abrangência da Convenção à garantia dos direitos fundamentais da mulher, estabelecidos nos artigos 3º e 4º:

Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém, 1994. 8 páginas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2023.

<sup>30</sup> Ibidem.

- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.<sup>31</sup>

Por último, interessa fazer menção ao artigo 5º da Convenção de Belém do Pará, no que tange ao reconhecimento dos Estados Partes de que a violência contra a mulher impede e anula o exercício regular dos seus direitos:

Artigo 5 Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.<sup>32</sup>

Isto posto, é notório que a violência cometida contra a mulher macula, ainda nos dias de hoje, o exercício regular dos direitos humanos e fundamentais garantidos às mulheres por meio uma luta ferrenha, uma vez que a cada ato de violência cometido, a figura da mulher é fragilizada, inferiorizada e humilhada perante a sociedade.

### 1.3 A violência doméstica sob o olhar da Lei Maria da Penha

É certo que a Lei 11.340/06 foi elaborada nos termos da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher) e da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), além de basear-se em outros tratados

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém, 1994. 8 páginas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2023.

<sup>32</sup> Ibidem.

internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, conforme consta de seu artigo 1º.<sup>33</sup>

A Lei Maria da Penha estabelece no artigo 3º, em seu §2º, que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos seguintes direitos:

- vida;
- segurança;
- saúde;
- alimentação;
- educação;
- cultura;
- moradia;
- acesso à justiça, ao esporte, lazer, trabalho;
- acesso à cidadania, liberdade, dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, tais direitos garantidos às mulheres são desrespeitados a todo instante, isto é, a cada vez que uma mulher é vítima de violência e da violação do garantido a ela por lei.

Além disso, é interessante observar que o §2º do artigo 3º aduz que cabe à família, à sociedade e ao poder público a proteção dos direitos das mulheres, ao mesmo tempo em que são nesses lugares em que ocorrem, todos os dias, inúmeros casos de violência contra o gênero feminino.

Para se ter uma ideia, em 2022, **por dia, quase 51 mil mulheres sofreram algum tipo de violência no Brasil**, segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 17 de maio de 2023.

Segurança Pública e Instituto Datafolha<sup>34</sup>, o que demonstra a urgência em estabelecer meios efetivos de garantir integralmente a proteção dos direitos garantidos pela Constituição e pela Lei 11.340/06.

A Lei Maria da Penha elenca, em seu artigo 7º, cinco modalidades de violência doméstica e familiar, dispostas em um rol demonstrativo, a serem exploradas individualmente mais adiante, quais sejam:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

É de extrema necessidade ressaltar que tais formas de violência não ocorrem necessariamente de maneira individual e isolada, podendo ser praticado mais de um tipo de violência ao mesmo tempo (violência moral, psicológica e física, por exemplo).

---

<sup>34</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 4ª edição – 2023**. 52 páginas. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2023.

É comum também que uma mulher acabe por ser vítima, de maneira reiterada, de cada um dos tipos de violência elencados, o que agrava consideravelmente o cenário.

### 1.3.1 Violência física

A violência física é caracterizada por qualquer meio ou conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, seja por meio de agressão, espancamento, sacudida e aperto forte segurando-lhe pelos braços, estrangulamento, sufocamento, ou por meio de lesão praticada com objeto cortante ou perfurante (facas, lâminas, arma de fogo, etc), arremesso de objetos contra a vítima, queimaduras, torturas diversas, entre outros inúmeros exemplos que poderiam ser aplicados.<sup>35</sup>

Como é de natureza física, o inciso I do artigo 7º da Lei 11.340/06 constitui o crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, *caput*, do Código Penal, e, mais precisamente, também no §9º:

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.<sup>36</sup>

Observa-se também que a lesão corporal leve do artigo 129 do Código Penal não se aplica somente a vítimas em condição de violência doméstica e familiar, como o imputado pelo §9º, mas em quaisquer situações em que haja menosprezo ou discriminação em razão do sexo feminino, isto é, praticar lesão corporal leve fundado em motivos misóginos. É o que dispõe o artigo 129, §3º:

<sup>35</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 17 de maio de 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 17 de maio de 2023.

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).<sup>37</sup>

É imprescindível ressaltar que caso a violência física em sede familiar ou doméstica resulte em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, ou mesmo em morte, será tipificada pelo disposto nos §1º, §2º e §3º do referido artigo, que especificam, a título de qualificadora, cada uma das respectivas modalidades de lesão citadas, estabelecendo penas distintas e mais gravosas do que aquelas cominadas pelo §9º e §13, além de, no caso do §9º, ensejarem causa de aumento de pena (§10), a saber:

### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

[...]

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 17 de maio de 2023.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).<sup>38</sup>

### 1.3.2 Violência psicológica

A violência psicológica se dá quando o agente pratica qualquer conduta que provoque na vítima dano emocional, diminuindo-lhe a autoestima, bem como conduta que prejudique e perturbe seu completo desenvolvimento, que viole sua intimidade, ou que tenha por objetivo degradá-la ou controlá-la em suas ações, motivações, comportamentos, opiniões, crenças e tomadas de decisão, podendo ocorrer através dos seguintes exemplos:

- Constrangimento (passível de ser enquadrado no artigo 146 do Código Penal);
- Ameaça (passível de ser enquadrada pelo artigo 147 do Código Penal);
- Manipulação de pensamentos, ações e vontades da vítima;
- Humilhação, diminuindo a autoestima da vítima, por exemplo;
- Forçar isolamento, proibindo a mulher de estudar, trabalhar, viajar ou de falar com pessoas conhecidas, amigos e familiares;
- Manter a mulher sob vigilância constante;
- Perseguição insistente;
- Insultos que degradem a vítima, seguidos de chantagem emocional;
- Limitação do direito de ir e vir, proibindo-a de sair para os lugares que tem vontade;
- Promover ridicularização;
- Tolher-lhe a liberdade de crença;
- Praticando *gaslighting*: distorção e omissão de fatos a fim de deixar a mulher confusa e em dúvida sobre sua memória e sanidade mental, colocando-a como “louca”; e

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 17 de maio de 2023.

- Violação da intimidade sexual, divulgando e expondo publicamente imagens íntimas da mulher sem seu consentimento (artigo 216-B do Código Penal).<sup>39</sup>

Além disso, a violência psicológica é uma modalidade que pode gerar dificuldade na identificação da conduta praticada, uma vez que o dano causado não é de natureza física nem material, somado ao fato de muitas mulheres sequer perceberem que estão sendo vítimas de tal tipo de violência, tamanho o envolvimento emocional com o autor.<sup>40</sup>

Como se não bastasse, a violência psicológica também é capaz de causar na vítima doenças de cunho psíquico, como transtorno de ansiedade, depressão, síndrome do pânico, entre outros.<sup>41</sup>

### 1.3.3 Violência sexual

São consideradas como violência sexual quaisquer ações e condutas que constringem a mulher a presenciar, manter ou participar de ato sexual não consentido, mediante agressão, grave ameaça, uso de força, bem como meios de impedi-la a utilizar métodos contraceptivos ou que a obrigue a se prostituir, contrair matrimônio, gravidez, praticar aborto, tolhendo-lhe o exercício de direitos sexuais e reprodutivos, utilizando-se de coação, suborno, chantagem e manipulação.<sup>42</sup>

É importante não limitar a violência sexual prevista pela Lei Maria da Penha somente ao estupro dos artigos 213 e seguintes do Código Penal, porquanto a LMP contribui na evidenciação das mais diversas formas de ocorrência desse tipo de violência.<sup>43</sup>

<sup>39</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>40</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Violência psicológica contra a mulher**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher#:~:text=O%20texto%20legal%20a%20descreve,causem%20preju%C3%ADzos%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20psicol%C3%B3gica>. Acesso em 18 de maio de 2023.

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20sexual%20na%20Lei%20Maria%20da%20Penha&text=Que%20a%20impe%C3%A7a%20de%20usar,seus%20direitos%20sexuais%20e%20reprodutivos>. Acesso em 19 de maio de 2023.

<sup>43</sup> Ibidem.

A violência sexual prevista pela LMP geralmente ocorre em seio doméstico, o que torna a identificação extremamente dificultosa, de forma a prejudicar pesquisas estatísticas que buscam mensurar a incidência deste tipo de violência.<sup>44</sup>

Além disso, se praticada em âmbito matrimonial, há uma relutância da vítima em denunciar o agressor, seja por vergonha, por medo do agressor ou por quaisquer outros fatores, optando por se conformar com o ocorrido, embora muitas sequer reconheçam o ato como violência sexual, acreditando estarem tão-somente cumprindo um dever conjugal, mesmo contra sua vontade.<sup>45</sup>

#### 1.3.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial ocorre quando da prática de qualquer ato configurado como subtração e retenção, bem como destruição, em parte ou num todo, de bens, objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores e direitos ou recursos monetários, inclusos aqueles necessários à satisfação das necessidades individuais da vítima.<sup>46</sup>

A violência no campo patrimonial pode ocorrer de diversas formas, isto é, se o agente falta com o pagamento de pensão alimentícia à mulher, se há a tentativa de controlar o dinheiro da vítima, impedindo-a de dispor de seu patrimônio da forma que bem deseja, ou, então, no caso de furto, extorsão, estelionato, dano e privação da utilização de bens da vítima, devendo ser imputado ao agente as condutas criminosas tipificadas pelo Código Penal.<sup>47</sup>

É importante deixar claro que a violência patrimonial ocorre com frequência no dia a dia daquelas que sofrem na mão de seus agressores; entretanto, assim como outras formas de violência já elencadas, o número denúncias registradas pelas vítimas

---

<sup>44</sup> CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010. P. 47-53. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2023.

<sup>45</sup> CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010. P. 47-53. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2023.

<sup>46</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>47</sup> Ibidem.

é baixo, o que dificulta ainda mais a identificação dos agentes e o registro estatístico dos dados referentes a esse tipo de violência doméstica.<sup>48</sup>

### 1.3.5 Violência moral

A violência moral é caracterizada pela prática de qualquer conduta que configure os crimes de calúnia, difamação ou injúria (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente).

Desta maneira, ocorre, por exemplo, quando a mulher é xingada com palavras ofensivas e opressoras, quando é vítima, perante outras pessoas, de comentários que degradam sua imagem e moral, quando é humilhada pelo agente frente a um grande público, ou, então, quando lhe é imputado fato inverídico ou fato criminoso que sabe ser mentira, bem como quando a vida íntima da mulher é exposta diante de muitas pessoas, incluindo nas redes sociais.<sup>49</sup> Todas as condutas supracitadas enquadram-se nas hipóteses dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Além disso, a título de demonstração da ocorrência reiterada desse tipo de violência no Brasil, ressalta-se que, em 2021, foram registradas 25.776 denúncias de violência moral em sede de Lei Maria da Penha no estado do Rio de Janeiro, representando 23,6% das denúncias de violência doméstica e familiar, ficando atrás somente dos registros de violência psicológica (33,7%). Ademais, das 25.776 denúncias de violência moral contra a mulher, 21.665 são relativas ao crime de injúria.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Violência patrimonial**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-patrimonial#:~:text=O%20texto%20da%20referida%20lei,destinados%20a%20satisfazer%20suas%20necessidades>. Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>49</sup> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Conheça os tipos de violência que afetam milhares de mulheres diariamente**. Campo Grande, 2021. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/conheca-os-tipos-de-violencia-que-afetam-milhares-de-mulheres-diariamente/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>50</sup> INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher 2022**. 17ª ed. Rio de Janeiro, 2022. 214 páginas. Disponível em: [https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf](https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf). Acesso em 20 de maio de 2023.

### 1.3.6 Outras formas de violência contra a mulher não mencionadas pela lei

Apesar de a Lei Maria da Penha ser uma das legislações sobre direitos das mulheres mais completas do mundo, salienta-se que nem todas as formas de violência contra a mulher estão contempladas pela lei, porquanto não necessariamente ocorrem em âmbito familiar e doméstico, isto é, no caso de violência institucional, violência de gênero, violência política e violência obstétrica.

#### 1.3.6.1 Violência institucional

Caracterizada por ato ou omissão de agentes públicos face ao atendimento de vítimas de violência contra a mulher, a violência institucional prejudica e dificulta a resolução do caso, ao passo que submete a vítima a procedimentos penais desnecessários.<sup>51</sup>

O crime de violência institucional, previsto na Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19) em seu artigo 15-A, foi instituído com base na conduta abusiva aplicada pelos agentes públicos condutores do processo relativo ao caso Mariana Ferrer, durante o julgamento do caso de estupro de vulnerável em que era acusado pelo crime o empresário André Aranha<sup>52</sup>. É o que dispõe a referida lei:

#### **Violência Institucional**

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade.

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

<sup>51</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Saiba reconhecer 8 formas de violência contra a mulher**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM: Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8211/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>52</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova projeto que torna crime a violência institucional. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/858918-camara-aprova-projeto-que-torna-crime-a-violencia-institucional/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.<sup>53</sup>

### 1.3.6.2 Violência de gênero

A violência de gênero é identificada quando há a prática de ato violento tão-somente pelo fato de a vítima ser mulher, sem qualquer distinção relativa à classe social, raça, religião, idade, entre outros, ficando claro o desprezo apenas em razão do sexo feminino.<sup>54</sup>

Tradução clara do termo misoginia, que significa, segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, “aversão ou desprezo pelos indivíduos do sexo feminino”<sup>55</sup>, a violência de gênero ainda não está tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, em março de 2023 foi dado início à tramitação no Senado Federal do PL 896/2023, de autoria da senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA), cuja proposta chegou ao Senado através de ideia legislativa formulada pela pesquisadora da Universidade de Brasília e psicóloga Valeska Zanello, a fim de criminalizar a misoginia, prevendo medidas para instituir sanções penais àqueles que praticam violência moral em razão do sexo feminino, a serem incluídas na Lei 7.716/89, que define os crimes de racismo, transfobia e homofobia.<sup>56</sup>

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm). Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>54</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Saiba reconhecer 8 formas de violência contra a mulher**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM: Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8211/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>55</sup> DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Misoginia**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/misoginia#:~:text=Avers%C3%A3o%20ou%20desprezo%20pelos%20indiv%C3%ADduos,pelas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20sexuais%20com%20mulheres>. Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>56</sup> SENADO FEDERAL. Proposta que criminaliza misoginia começa a tramitar no Senado. **Agência Senado**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/07/proposta-que-criminaliza-misoginia-comeca-a-tramitar-no-senado>. Acesso em 20 de maio de 2023.

### 1.3.6.3 Violência política

Dispõe o artigo 3º da Lei 14.192/21, cuja estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.<sup>57</sup>

A referida lei altera o Código Eleitoral, introduzindo dispositivos que asseguram a participação das mulheres em debates eleitorais e políticos, estabelecendo como crime divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, com o objetivo de impedir ou de dificultar campanha eleitoral ou desempenho de mandato eletivo. Observe:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

[...]

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

[...]

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 14.192**, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em 20 de maio de 2023.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

[...]

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.<sup>58</sup>

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que contabilizou, até novembro de 2022, números relativos à ocorrência de violência política contra a mulher, a cada 30 dias, foram 7 casos contendo atitudes misóginas em âmbito político. Para a ministra substituta do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Maria Claudia Bucchianeri, o crime de violência política “atinge, em última instância, a integridade do exercício do mandato político, comprometendo a própria democracia”.<sup>59</sup>

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4737.htm#art327.0](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art327.0). Acesso em 21 de maio de 2023.

<sup>59</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>. Acesso em 21 de maio de 2023.

#### 1.3.6.4 Violência obstétrica

Expressão consolidada em diversos documentos científicos, a violência obstétrica pode ser traduzida como todo e qualquer tipo de abuso psicológico e físico praticado contra a gestante durante o período gestacional. No Brasil, estima-se que a cada 4 mulheres, pelo menos uma sofre violência obstétrica.<sup>60</sup>

Para melhor conceituar o tema, “qualquer ato de violência realizado contra uma mulher no pré-natal, trabalho de parto, parto e puerpério (período entre o nascimento e o momento em que o corpo feminino volta ao estado pré-gestação)” é considerado violência obstétrica.<sup>61</sup>

Fazer sátiras e piadas sobre a gestante, isto é, sobre peso, raça, classe social, orientação e preferências sexuais, ou, então, proferir comentários desagradáveis sobre seu corpo no geral, até mesmo sobre os pelos que compõem a região íntima, bem como realizar práticas médicas bruscas, desnecessariamente dolorosas e traumáticas na parturiente, são apenas alguns dos vários tipos de violência obstétrica.

A violência obstétrica é, portanto, uma violação dos direitos das mulheres, podendo ocorrer em toda e qualquer fase do processo gestacional, caminhando para uma conseqüente perda de autonomia e decisão sobre seus corpos<sup>62</sup>.

É, ainda, violência que se consolida em todas as classes e esferas sociais, todavia, constantemente vivida em maior número na rede pública por mulheres periféricas e sem acesso a muitas informações, cujo prevalecem sendo a maioria listada nas estatísticas.

No Brasil, ainda há divergências acerca da aceitação desse termo. Para se ter uma ideia, o Ministério da Saúde, no dia 03 de maio de 2019, editou despacho que contém o seguinte trecho: “O posicionamento oficial do Ministério da Saúde é que o

<sup>60</sup> HAMERMULLER, Amanda; UCHÔA, Thayse. Violência obstétrica atinge 1 em cada 4 gestantes no Brasil, diz pesquisa. Humanista, 28 de janeiro de 2018. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/humanista/2018/01/28/violencia-obstetrica-atinge-1-em-cada-4-gestantes-no-brasil-diz-pesquisa/#:~:text=Sofrer%20algum%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia,\(SESC\)%2C%20em%202019](https://www.ufrgs.br/humanista/2018/01/28/violencia-obstetrica-atinge-1-em-cada-4-gestantes-no-brasil-diz-pesquisa/#:~:text=Sofrer%20algum%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia,(SESC)%2C%20em%202019). Acesso em 11 de junho de 2023.

<sup>61</sup> MACEDO, Thaís Scuiatti Borges de. **Com dor darás à luz**. Retrato da violência obstétrica no Brasil. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43475/Com-dor-daras-aluz.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em 11 de junho de 2023.

<sup>62</sup> ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & sociedade**, Porto Alegre, v. 29, 2017.

termo ‘violência obstétrica’ tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no *continuum* gestação-parto-puerpério”.<sup>63</sup>

Necessário ressaltar que o Brasil não possui em seu ordenamento jurídico uma lei que trate especificamente sobre o assunto, tal como outros países fronteiriços. Nesse caso, quem garante direitos à gestante, é a Organização Mundial da Saúde (OMS), juntamente com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal, através da elaboração de resoluções para suprir a falta de lei federal sobre o tema.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Despacho**. Ministério da Saúde, Brasília, 03 de maio de 2019.

<sup>64</sup> LOPES, Josiane Marques. **Violência Obstétrica: Uma Análise Jurídica Acerca Do Instituto No Estado do Tocantins**. Âmbito jurídico, 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-obstetrica-uma-analise-juridica-acerca-do-instituto-no-estado-do-tocantins/>. Acesso em 11 de junho de 2023.

## 2. DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA

À época de criação e advento da Lei 11.340/06, parte dos críticos foi contra a adoção de um dispositivo especializado em combater a violência doméstica e familiar, sob a ótica de que a Lei Maria da Penha fere o princípio penal da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, cujo institui que deve-se adentrar na esfera penal somente como última alternativa e recurso jurídico, já tendo esgotado todos os instrumentos previstos em outras áreas do Direito.<sup>65</sup>

Sendo assim, para esses críticos, as medidas para prevenir e resolver as questões relativas à violência doméstica, problema grave e recorrente no país, deveriam ser tão-somente a mediação e autocomposição das partes, sob a premissa de que o direito penal traz consigo a gravidade em estabelecer penas que restringem a liberdade. Observe:

Certamente o mais adequado seria lidar com esse tipo de conflito fora do sistema penal, radicalizando a aplicação dos mecanismos de mediação, realizada por pessoas devidamente treinadas e acompanhadas de profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social. Os Juizados Especiais Criminais abriram espaço para experiências bem sucedidas nesse âmbito, como as várias alternativas de encaminhamento do caso (compromisso de respeito mútuo, encaminhamento para grupo de conscientização de homens agressores etc.) dão conta. No entanto, o equívoco da banalização da cesta básica deflagrou a reação que agora assistimos. Ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos, vamos mais uma vez recorrer ao mito da tutela penal, neste caso ela própria uma manifestação da mesma cultura que se pretende combater.<sup>66</sup>

Entretanto, ante todo o exposto até o presente momento, fica claro que é impossível tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher sem relacionar o tema com a aplicação de sanções penais. Ora, aplicar medidas de direito privado a

<sup>65</sup> MACHADO, Renata Soares. **Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06)**. 2020. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/14865/1/RSMachado.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2023.

<sup>66</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CELMER, Elisa Girotti. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo? uma análise da LEI Nº 11.340/2006**. Boletim IBCCRIM, v. 170, p. 12-13, 2007. Disponível em: [https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6086/Boletim-170\\_Azevedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6086/Boletim-170_Azevedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 21 de maio de 2023.

um fato tão grave quanto esse é, no mínimo, ir contra a CEDAW, principalmente no que tange aos artigos 2º e 3º da Convenção, a saber:

Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.<sup>67</sup>

Basicamente, caso o Brasil optasse por adotar medidas que buscassem resolver os casos de violência contra a mulher apenas por meio de mediação e autocomposição das partes, estaria, perante todo o povo brasileiro e mundo afora,

---

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Nova York, 1979. 11 páginas. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em 21 de maio de 2023.

sinalizando que a violência doméstica e familiar é algo tolerável e amplamente aceitável a nível nacional, indo, ainda, de encontro à Constituição Federal, uma vez que o artigo 3º, inciso IV, o artigo 4º, inciso II e o artigo 5º, *caput* e inciso I garantem às mulheres a proteção de seus direitos. Observe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]<sup>68</sup>

Como se não bastasse, mesmo que a Constituição Federal preveja os direitos acima elencados, para uma parcela da doutrina e da jurisprudência a Lei Maria da Penha seria inconstitucional, sob a justificativa de que estaria ferindo o princípio da isonomia, alegando tratamento desigual entre homens e mulheres.<sup>69</sup>

A discussão sobre a constitucionalidade da lei foi tão profunda que gerou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 19 e da Ação Direta de

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 de maio de 2023.

<sup>69</sup> MACHADO, Renata Soares. Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06). **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020**. Disponível em: <https://pantheon.uf.rj.br/bitstream/11422/14865/1/RSMachado.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2023.

Inconstitucionalidade nº 4.424, propostas pela Procuradoria-Geral da República e pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, respectivamente.<sup>70</sup>

Na prática, não se sustenta a alegação de tratamento diferenciado, porquanto a Lei 11.340/06 busca garantir os direitos humanos assegurados às mulheres (art. 6º), bem como estabelecer o convencionado pela ONU e pelos tratados internacionais que versam a respeito dos direitos das mulheres.

Além disso, ainda sobre a discussão suscitada anteriormente sobre o caráter incriminador da Lei Maria da Penha, é importante ressaltar que a referida lei não trata de normas voltadas exclusivamente para a aplicação do Direito Penal, visto que sequer tipifica quaisquer novas condutas penais<sup>71</sup>, com exceção do crime de descumprimento de medidas protetivas (art.24-A).

É o contrário: a Lei 11.340/06 cria mecanismos diversos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme versa em seu artigo 1º.

Ademais, imperioso destacar que anterior ao advento da Lei Maria da Penha era aplicada a Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) aos casos relativos à violência doméstica e familiar. Entretanto, o artigo 41 da LMP tratou de excluir expressamente a aplicação da Lei 9.099/95, uma vez que a referida lei tem competência somente para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, em que a pena máxima cominada não seja maior do que dois anos:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

[...]

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que

<sup>70</sup> MACHADO, Renata Soares. **Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06)**. 2020. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufRJ.br/bitstream/11422/14865/1/RSMachado.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2023.

<sup>71</sup> Ibidem.

a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.<sup>72</sup>

A aplicação da Lei dos Juizados Especiais para os casos previstos na Lei Maria da Penha comunicava para a sociedade um sentimento de impunidade, somado ao fato de que demonstrava a ineficácia do Estado em tutelar os direitos das mulheres, uma vez que a punição dada aos agressores era branda e que se considerava a violência doméstica e familiar como casos de menor complexidade e como infração penal de menor potencial ofensivo, não dando o ordenamento jurídico brasileiro a devida atenção a este importante assunto, até então.<sup>73</sup>

Sendo assim, quanto à aplicabilidade prática da Lei 11.340/06, observa-se que os mecanismos criados na LMP permitiram a modificação do tratamento aos casos de violência doméstica e familiar, a medida em que torna as sanções penais mais graves, bem como dá poder e segurança à vítima para denunciar o agressor e possibilita que a justiça criminal promova maior eficácia na resolução dos casos de violência doméstica.<sup>74</sup>

É notório que a Lei Maria da Penha reflete um marco na luta contra a violência doméstica, possuindo majoritariamente um caráter socioeducacional e assistencial à vítima, de tal forma que não possui um viés exclusivamente punitivo, ao contrário da interpretação dada por uma parte dos críticos.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em 22 de maio de 2023.

<sup>73</sup> NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, p. 29-44, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268088514.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2023.

<sup>74</sup> CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para Discussão, 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121603/1/81970959X.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2023.

<sup>75</sup> NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Revista do NUDEM**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf). Acesso em 22 de maio de 2023.

## 2.1 Procedimentos aplicados nos casos de violência doméstica e familiar

Versa o artigo 13 da Lei 11.340/06:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.<sup>76</sup>

Quanto à primeira parte do referido artigo, não há nenhuma inovação proposta pela lei; inclusive, torna-se até redundante falar da aplicação das normas contidas nos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, porquanto são aplicadas em todo o território brasileiro.

Entretanto, é interessante destacar a inovação trazida pelo artigo 13 no que se refere à aplicação integral da LMP a uma vítima em especial, qual seja, a mulher cuja idade figura entre 18 e 59 anos, uma vez que para aquelas com idade inferior a 18 anos e superior a 59 anos, aplicar-se-á a legislação específica contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Estatuto do Idoso, respectivamente, naquilo que for suplementar à Lei 11.340/06.<sup>77</sup>

Importante não confundir a aplicação de lei especial naquilo que lhe couber com uma suposta inaplicabilidade da lei às pessoas do sexo feminino com idades abaixo de 18 anos e acima de 59 anos, já que o artigo 2º da lei traz a seguinte disposição<sup>78</sup>:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 23 de maio de 2023.

<sup>77</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2023.

<sup>78</sup> Ibidem.

lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.<sup>79</sup>

Nesse sentido, se a Lei Maria da Penha é aplicável a toda mulher, estende-se também sua aplicação às mulheres transexuais (pessoas nascidas homens que, tendo passado por transição de gênero, se reconhecem e agem como mulheres), não se fazendo necessário, para tanto, que a mulher transexual vítima de violência doméstica e familiar tenha sido reconhecida judicialmente como indivíduo pertencente ao sexo feminino, sendo suficiente a comprovação dos indícios de transexualidade, detectados através de depoimentos fornecidos por aqueles que com ela convivem.<sup>80</sup>

Além disso, a Lei 11.340/06 prevê, em seu artigo 14, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal para processar, julgar e executar causas relativas à violência doméstica e familiar.

Contudo, segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017, a imensa maioria das cidades com alto índice de feminicídios ainda não foi contemplada com as varas especializadas de violência doméstica<sup>81</sup>, tendo sido contabilizada, no mesmo ano, a existência de 134 varas ou juizados de violência doméstica espalhadas pelas 27 unidades federativas<sup>82</sup> – número ainda baixo, tendo em vista a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 23 de maio de 2023.

<sup>80</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2023.

<sup>81</sup> BANDEIRA, Regina. Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/>. Acesso em 24 de maio de 2023.

<sup>82</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2023.

Destaca-se também que ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compete o prosseguimento de ações de divórcio e dissolução de união estável, embora seja vedada a pretensão relativa à partilha de bens, conforme consta do artigo 14-A da LMP.

Desta maneira, caso a ofendida queira optar por propor tais ações no referido Juizado, não poderá ali discutir acerca dos bens a serem partilhados com o ex-cônjuge ou ex-companheiro, porquanto não é de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher julgar essa matéria.

A Lei Maria da Penha também confere à ofendida o direito de optar por escolher o foro competente para julgar o ocorrido, nos seguintes termos:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.<sup>83</sup>

Por último, dispõe o artigo 17 da LMP sobre a vedação quanto a aplicação de penas de cesta básica para entidades beneficentes ou de prestação pecuniária, proibindo também a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, em razão desta modalidade de transação penal ter se popularizado quando era aplicada a Lei 9.099/95 aos autores de violência doméstica, uma vez que livrava-os do ajuizamento de processo criminal, o que descontentava veementemente as organizações de defesa dos direitos da mulher e, conseqüentemente, gerava uma sensação de impunidade e de conveniência do Estado brasileiro com a violência doméstica<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 25 de maio de 2023.

<sup>84</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2023.

## 2.2 Das proteções garantidas por lei à vítima de violência doméstica e familiar

Quando validou os documentos internacionais que versam sobre a proteção dos direitos da mulher, o Brasil assumiu, perante toda a sociedade internacional, o compromisso solene de aprovar medidas que busquem garantir o cumprimento desses direitos, especialmente no campo doméstico e familiar.<sup>85</sup>

Sendo assim, as medidas integradas de prevenção previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha são aquelas que visam garantir a prevenção da violência, isto é, antecedendo eventual prática e garantindo uma política de maior eficácia na redução dos dados de violência doméstica e familiar.

### 2.2.1 Medidas integradas de prevenção

O disposto no artigo 8º da LMP observa que as políticas públicas que visem coibir a prática da violência contra a mulher em campo doméstico e familiar devem contar com uma ação conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em colaboração com ações não-governamentais.

Isso porque é indispensável a parceria entre Estado e sociedade quando se busca impedir e reduzir os números de casos de violência doméstica e familiar, uma vez que estabelece uma espécie de responsabilidade compartilhada com vistas a promover ampla efetividade na implementação das políticas públicas centradas no tema.<sup>86</sup>

As ações de prevenção têm por diretriz a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública em conjunto com as áreas relativas à segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, conforme estabelece o inciso I do artigo 8º.

É importante também, seguindo o disposto no inciso II do artigo supra, a promoção de estudos, pesquisas e dados estatísticos no que tangem à frequência e motivação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, respeitando-se perspectivas de gênero, raça, etnia – e classe social, embora não citado no referido

---

<sup>85</sup> BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2023.

<sup>86</sup> Ibidem.

inciso – a fim de sistematizar os dados e unificá-los nacionalmente, avaliando periodicamente a incidência dos casos e a eficácia das medidas estabelecidas pela lei e pelo Estado.

Interessa especificar, ainda, a importância da responsabilidade dos meios de comunicação social em desmistificar e aniquilar estereótipos sexistas que legitimam e validam a prática da violência domiciliar contra a mulher, promovendo conscientização a respeito da importância em discutir o tema (art.8º, III).

As medidas de prevenção também garantem atendimento policial especializado à mulher em situação de violência doméstica e familiar, preferencialmente nas Delegacias de Defesa da Mulher, conforme consta do inciso IV do artigo 8º. Inclusive, a Lei Maria da Penha conta com um capítulo que versa exclusivamente sobre como deve ser feito o atendimento pela autoridade policial, dando maior amplitude ao salvaguardado pela referida lei.

Também são medidas importantes para prevenir a prática de violência doméstica e familiar a realização e promoção das seguintes ações:

- campanhas socioeducativas,
- divulgação do disposto na Lei 11.340/06;
- implementação de programas de erradicação da violência;
- capacitação dos profissionais de segurança pública (Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros);
- capacitação dos profissionais pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e dos profissionais de com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana, destacando a perspectiva de gênero, raça ou etnia; e
- incluir na grade curricular escolar de todos os níveis de ensino conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 2.2.2 Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Quando se pensa em uma lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é imprescindível incluir em seu corpo maneiras de assistir a vítima. Neste sentido, dispõe a Lei 11.340/06, em seu artigo 9º, *caput*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.<sup>87</sup>

É possível, com base no artigo supracitado, classificar a assistência prestada a mulher vítima de violência doméstica em três diferentes grupos, sendo que o primeiro grupo se refere a elaboração de políticas públicas de proteção à mulher, especialmente aquelas de assistência social, de saúde e de segurança; o segundo grupo é relativo à proteção da mulher no trabalho, seja ela servidora pública ou empregada de empresa privada, ao passo que, por fim, o terceiro grupo trata da proteção à saúde da mulher, mais especificamente no que tange à ocorrência de violência sexual.<sup>88</sup>

Sendo assim, o art.9º, §1º e §2º da LMP determina que o Poder Judiciário inclua a mulher vítima no cadastro de programas assistenciais do governo, seja federal, estadual e/ou municipal, bem como introduz dois importantes instrumentos para potencializar a aplicabilidade das medidas protetivas à mulher: que seja assegurado pelo juiz o acesso prioritário à transferência do posto de trabalho, em hipótese de a mulher ser servidora pública da administração direta ou indireta, e, no caso da trabalhadora de empresa privada, a manutenção do vínculo trabalhista por até seis

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 25 de maio de 2023.

<sup>88</sup> CASTILHOS, Ela Wiecko de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2023.

meses, se assim for necessário o afastamento do local de trabalho, a fim de criar a possibilidade de a mulher reestabelecer sua vida longe do agressor.<sup>89</sup>

Impera fazer menção ao §4 do artigo 9º, porquanto impõe ao agressor a responsabilidade de ressarcir todos os danos causados a ofendida, devendo, inclusive, ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, a serem destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Ainda acerca do dever de ressarcimento, versam os §5º e §6º que o autor de violência doméstica e familiar deve custear os dispositivos de segurança utilizados em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas, não podendo tal ressarcimento, de maneira alguma, comportar prejuízo de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e de seus dependentes, sequer configurar atenuante ou ensejar qualquer possibilidade de substituição de pena.

Por último, o artigo 9º da LMP, em seu §8º, garante à mulher prioridade para matricular ou transferir seus dependentes para a escola de ensino básico mais próxima de seu domicílio, sendo necessário, para tanto, a apresentação de documentos que comprovem o registro da ocorrência policial ou o curso do processo de violência doméstica e familiar, ao passo que serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes, criando mais proteção à vítima, na medida em que institui dificuldade para o agressor em encontrá-la.

### 2.2.3 Atendimento pela autoridade policial

O atendimento policial destinado às vítimas de violência doméstica é fundamentado a partir do descrito na Convenção de Belém do Pará, no que tange ao compromisso e dever dos Estados Partes em garantir treinamento policial

---

<sup>89</sup> CASTILHOS, Ela Wiecko de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2023.

especializado para atender corretamente as mulheres vítimas, ante a problemática e particularidades da situação.<sup>90</sup>

Isso porque há falha na formação dos profissionais de segurança pública em abordar a complexidade da situação em que se encontra a vítima de violência familiar e doméstica, de tal forma que frequentemente Delegados e Escrivães de Polícia solicitavam à vítima a entrega da “intimação policial” ao seu agressor, fato que com certeza a tornava muito mais vulnerável e desprotegida diante daquele que lhe causou diversos danos – o que necessitou a inclusão de expressa vedação ao referido ato (art.21, parágrafo único da LMP).<sup>91</sup>

Artigo 7º Os Estados Membros condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

§1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação.

§2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. [...] <sup>92</sup>

Sendo assim, considerando o disposto acima, percebe-se que a necessidade em regulamentar na LMP o treinamento policial especializado nos casos de violência doméstica parte de um histórico de preconceito e indiferença que as vítimas sofriam durante o atendimento prestado em unidades policiais, apesar de a premissa em ter uma conduta ética e respeitosa já estar prevista nos regulamentos das classes de segurança pública.<sup>93</sup>

<sup>90</sup> BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2023.

<sup>91</sup> Ibid.

<sup>92</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém, 1994. 8 páginas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2023.

<sup>93</sup> BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2023.

O artigo 10-A da Lei Maria da Penha estabelece os direitos e diretrizes a serem consideradas no atendimento das vítimas. Observe:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.<sup>94</sup>

O referido artigo trata da necessidade de tratamento especializado, considerando os pormenores psicológicos e físicos e a vulnerabilidade da vítima de

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 26 de maio de 2023.

violência doméstica, devendo ser garantido a ela, sempre que possível, o atendimento feito por uma profissional de segurança pública do sexo feminino, a fim de lhe oferecer mais conforto e liberdade para expor os fatos, devido a maior capacidade de compreensão, solidarização e empatia pelas vítimas, já que a discriminação pela condição de ser mulher vai muito além do âmbito familiar e doméstico, conforme já exposto anteriormente.

É importante também que a autoridade policial tenha sensibilidade para entender a dificuldade da vítima em revisitar os fatos, evitando ao máximo repetidas inquirições à vítima sobre o ocorrido, a fim de não reviva o trauma da violência. Ainda buscando proteger a vítima de mais danos psicológicos, a inquirição deve ser intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar, a depender da necessidade e da complexidade do caso.

Além disso, a autoridade policial deve garantir que em hipótese alguma familiares e testemunhas tenham contato direto com investigados, suspeitos e pessoas a eles relacionadas, partindo, novamente, de uma tentativa de proteger ao máximo a integridade física e intelectual da vítima.

Ademais, importante ressaltar o disposto no artigo 11 da LMP, no que se refere a mais providências que devem ser tomadas pelas autoridades policiais em sede de violência doméstica e familiar, demonstrando a responsabilidade de agir fora das dependências de segurança pública, isto é, estendendo a proteção policial à mulher vítima da seguinte maneira:

- encaminhando a ofendida para uma unidade de saúde e IML (Instituto Médico Legal), quando necessário;
- fornecendo transporte para a vítima e dependentes com destino a abrigo seguro, em caso de risco à vida;
- acompanhando a ofendida quando da retirada de seus pertences do local da ocorrência ou domicílio familiar; e
- informando a vítima sobre os direitos a ela garantidos por meio da Lei Maria da Penha, inclusive o direito à assistência judiciária no que compete ao ajuizamento de ação de divórcio e correlatas.

## 2.3 Medidas protetivas de urgência

Tema central do presente trabalho, a doutrina majoritária intitula as medidas protetivas como um enorme acerto instituído pela Lei Maria da Penha, porquanto sua atuação se dá em casos de risco iminente à vítima, uma vez que carregam consigo capacidade de proteger a integridade da mulher a partir do primeiro contato com a autoridade policial.<sup>95</sup>

Contudo, apesar do caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas de urgência se mostram ineficazes em garantir a efetiva proteção da vítima.

Para tanto, antes de demonstrar o real motivo de sua ineficácia e, conseqüentemente, apresentar meios mais efetivos de proteção à mulher, é necessário introduzir como funciona o instituto da medida protetiva de urgência.

### 2.3.1 Objetivo de criação e como funcionam

A criação do instituto das medidas protetivas advém da necessidade iminente de proteger a integridade da mulher, partindo de uma atuação estatal em caráter emergencial e desburocratizado, de forma a garantir maior visibilidade no que tange à vulnerabilidade da mulher.<sup>96</sup>

Sendo assim, as medidas protetivas de urgência têm como escopo oportunizar à vítima uma vida livre de violência, na medida em que institui diversos mecanismos para coibir o autor de se aproximar.<sup>97</sup>

A condição para a aplicação decorre da manifestação expressa de vontade da vítima em requerer a proteção assegurada pela medida protetiva ou de requerimento

<sup>95</sup> BRUNO, Cecilia Roxo. **Lei Maria da Penha**: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. 2016. 57 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2497/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 de maio de 2023.

<sup>96</sup> MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019. LMJ Mundo Jurídico, 2017; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. 378 p. *apud* MACHADO (2020).

<sup>97</sup> MACHADO, Renata Soares. **Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06)**. 2020. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufRJ.br/bitstream/11422/14865/1/RSMachado.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2023.

do Ministério Público (MP), não possuindo caráter definitivo, ao passo que deve ser revista periodicamente pelo juiz competente.<sup>98</sup>

De acordo com o artigo 18 da Lei 11.340/06, caberá ao juiz a decisão sobre a aplicação da medida protetiva, devendo respeitar o prazo máximo de 48 horas, ante a urgência do fato.

Por conseguinte, versa o artigo 19 da mesma lei que as medidas poderão ser concedidas de imediato e independem de audiência e de manifestação do Ministério Público, embora deva o MP ser comunicado da concessão da medida protetiva.

As medidas protetivas de urgência serão mantidas pelo tempo em que se fizerem necessárias a garantir a proteção da ofendida, de seus familiares, bens e patrimônio, uma vez que a premissa do instituto é conceder à vítima uma vida livre de violência, devendo, para tanto, ser colhida a oitiva do Ministério Público para rever ou manter a medida (art.19, §4º, LMP).

Importa ressaltar que o juiz não fica adstrito tão-somente à aplicação de medida protetiva de urgência, podendo adotar, de ofício, medidas diversas que entender cabíveis à proteção da vítima, inclusive, a decretação de prisão preventiva, a depender do caso em concreto.<sup>99</sup>

Quanto à eficácia do instituto, é necessário ter cautela, uma vez que, na prática, nem sempre as medidas protetivas são suficientes para manter o agressor longe da vítima, tomando um rumo diverso do pretendido.

Um exemplo muito comum é quando a vítima resolve reatar o relacionamento com o agressor, ignorando a violência sofrida e acreditando veementemente na mudança de comportamento do autor, tamanha a dependência emocional desenvolvida por ele, o que leva o juiz a revogar as medidas protetivas aplicadas ao caso.<sup>100</sup>

Fora o caso mencionado, diversas outras situações demonstram a ineficácia prática do instituto das medidas protetivas. Entretanto, para entender o motivo da

<sup>98</sup> MACHADO, Renata Soares. **Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06)**. 2020. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/14865/1/RSMachado.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2023.

<sup>99</sup> Ibid.

<sup>100</sup> BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria Da Penha e a (in) eficácia das medidas protetivas**. 2015. 36 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Santa Rosa, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 de maio de 2023.

insuficiência na aplicação das medidas como mecanismo de coibição à prática de violência doméstica e familiar, é necessário expor o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Maria da Penha.

### 2.3.1.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor objetivam garantir a efetividade do curso da ação penal, fazendo valer a proteção da mulher, dos filhos e da família da vítima, dispondo de um instrumento de repressão estatal para conferir à vítima condição favorável ao rompimento do ciclo de violência, uma vez que estão destinadas à proteção da integridade física, moral, psicológica, e material da ofendida e seus dependentes.<sup>101</sup>

Desta feita, o rol exemplificativo contido no artigo 22 da LMP foi elaborado com base nas principais atitudes cometidas pelos autores dos crimes de violência doméstica e familiar, cujo costumam causar medo à vítima, paralisando-a diante do ocorrido e dificultando a tomada de decisão em por fim ao ciclo de violência.<sup>102</sup>

O *caput* do artigo 22 possibilita, inclusive, a aplicação de mais de uma medida protetiva de uma só vez, caso seja esse o meio mais adequado de garantir proteção à vítima, devendo ser observadas e respeitadas as garantias constitucionais do autor, porquanto tratam-se de medidas que restringem direitos<sup>103</sup>.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]<sup>104</sup>

<sup>101</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2023.

<sup>102</sup> Ibid.

<sup>103</sup> Ibid.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 30 de maio de 2023.

Além disso, acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, ensina Juliana Garcia Belloque, Defensora Pública, Doutora e Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo:

As medidas protetivas de urgência são claramente medidas cautelares, adotadas em cognição sumária na fase inquisitiva ou judicial, inclusive sem oitiva da parte afetada, não definitivas e que visam assegurar o resultado do processo de apuração dos fatos supostamente criminosos, culminando na eventual punição do agressor.<sup>105</sup>

Ressalta-se que há uma discussão da doutrina sobre a real natureza jurídica das medidas protetivas – alguns entendem ser estritamente cíveis, outros entendem por haver um caráter incriminador e outros acreditam que as medidas protetivas gozam de natureza mista.<sup>106</sup>

Neste sentido, sobre a natureza cível das medidas, afirma a doutrina:

As medidas provisionais podem ser obtidas pela instauração de um procedimento cautelar embora sem conteúdo cautelar (ou seja, de caráter satisfativo). A demanda para a obtenção de tais medidas é satisfativa, mas se processa pelo procedimento cautelar, que é mais simples. As medidas provisionais ainda caracterizam-se por relacionar-se a uma parcela da lide: o demandante dirige-se ao Judiciário e pede uma providência que diz respeito a apenas parte do seu problema. [...] A natureza jurídica, no entanto, [...] é a mesma: providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito (no caso, do conflito familiar e doméstico).<sup>107</sup>

Com base no supracitado, é possível perceber que parte da doutrina acredita que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo, isto é, sem a necessidade de

<sup>105</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2023.

<sup>106</sup> BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. 2016. 57 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2497/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 de junho de 2023.

<sup>107</sup> DIDIER JR, Fredie et al. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **Revista de Processo**. ano, 2010. p. 9-31. Disponível em: [https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop\\_dh/documentos/Aspectos\\_Processuais\\_Civis\\_da\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha.pdf](https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/documentos/Aspectos_Processuais_Civis_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf). Acesso em 01 de junho de 2023.

haver ação judicial em curso, embora a doutrina majoritária entenda pelo caráter cautelar do instrumento.<sup>108</sup>

Finalmente, são as medidas protetivas que obrigam o agressor (art.22, Lei 11.340/06):

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo ser fixado limite mínimo de distância;
- proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- proibição de frequentar determinados lugares, a fim de que seja preservada a integridade física e psicológica da ofendida;
- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- obrigação de prestar de alimentos provisionais ou provisórios;
- comparecimento, do agressor, a programas de recuperação e reeducação social, bem como acompanhamento psicossocial, realizado por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Destaca-se que o rol descrito acima é exemplificativo, ou seja, não esgotam todas as possibilidades de aplicação das medidas protetivas que obrigam o agressor, devendo ser observado as particularidades de cada caso.

---

<sup>108</sup> MACHADO, Renata Soares. **Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06)**. 2020. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.uf.rj.br/bitstream/11422/14865/1/RSMachado.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2023.

### 2.3.1.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Determinantes para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência à ofendida foram inseridas no ordenamento jurídico com vistas a gerar um sistema de proteção imediato à integridade da vítima.<sup>109</sup>

Enquanto as medidas elencadas no artigo 22 tratam das obrigações do agressor, sobrepunhando-o ao cumprimento de alguns comportamentos, os artigos 23 e 24 trazem medidas que objetivam exclusivamente a proteção da vítima, sem que haja prejuízo quanto a aplicação de outras medidas.

Desta maneira, é possível aplicar, ao mesmo tempo, medidas de urgência que obrigam o agressor e medidas que protegem a ofendida, a fim de garantir maior tutela jurisdicional à vítima a partir da proteção estatal.

Neste sentido, estabelece o artigo 23 da LMP:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.<sup>110</sup>

É interessante observar que as medidas supracitadas remetem ao artigo 11 da mesma lei, cujo trata das obrigações da autoridade policial, que devem assistir a vítima nas situações acima elencadas.

<sup>109</sup> HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. **Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2023.

<sup>110</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 04 de junho de 2023.

Ainda assim, quem detém legitimidade para requerer as medidas protetivas de urgência é tão-somente a vítima da violência, sendo vedado ao juiz conceder de ofício as medidas de urgência, sem que haja provocação da parte (art.2º, CPC), e vedado à autoridade policial a determinação de tais medidas sem que haja manifestação expressa da vítima em requerê-las, uma vez que à autoridade policial compete a prestação de atendimento humanizado e especializado à mulher, devendo limitar-se à remessa, ao juiz, do pedido de medida protetiva, caso seja esse o desejo da mulher vítima.<sup>111</sup>

Mais uma vez, o rol trazido pelo artigo 23 é de cunho exemplificativo, devendo o Poder Judiciário, na pessoa do juiz, determinar a medida de proteção que for mais cabível na situação fática apresentada. É o que ensina Samara Wilhelm Heerdt, Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul:

[...] as medidas protetivas visam à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, não podendo o julgador ficar adstrito a um rol taxativo de medidas, quando se está diante da necessidade de proteção da liberdade, da integridade física, psíquica e patrimonial da ofendida.<sup>112</sup>

Já em relação ao artigo 24, a proteção é quanto ao patrimônio da vítima, no que diz respeito à sociedade conjugal ou aos seus bens particulares, podendo o juiz determinar as seguintes medidas:

Art. 24. [...]

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

---

<sup>111</sup> HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2023.

<sup>112</sup> Ibid.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.<sup>113</sup>

A proteção conferida pelo artigo 24 remete ao caso de violência patrimonial (art 7º, VI, LMP), em que a mulher, já fragilizada pelas atitudes do agressor, enxerga a possibilidade de maior risco ao seu patrimônio, devendo ser tomadas as medidas judiciais cabíveis para resguardar seus bens.<sup>114</sup>

Por fim, há, novamente, discussão acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência à ofendida. No entanto, analisando o conteúdo das medidas previstas pelos artigos 23 e 24 da LMP, é possível observar seu caráter cível, uma vez que não têm em seu escopo um intuito expressamente incriminador, mesmo que, na falta de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais detenham a competência cível e criminal quanto aos casos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art.33, LMP).<sup>115</sup>

### 2.3.1.3 Do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência

Único crime previsto na Lei 11.340/06, o descumprimento de medida protetiva de urgência enquanto crime foi introduzido e tipificado como crime na LMP pela Lei 13.641/18, visto que não é incomum que o agressor descumpra as medidas de proteção aplicadas. Sendo assim, foi verificada a necessidade de instituir uma punição àquele que descumpra as medidas de urgência, a fim de buscar maior efetividade na proteção da vítima.<sup>116</sup>

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 04 de junho de 2023.

<sup>114</sup> HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2023.

<sup>115</sup> Ibid.

<sup>116</sup> MACHADO, Renata Soares. **Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06)**. 2020. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/14865/1/RSMachado.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2023.

Ora, se não há sanção para eventual descumprimento da medida, o que impediria o agressor de se aproximar da vítima e reincidir aos atos de violência? Notadamente, quando redigido o texto de lei, houve uma falha do legislador em se não se atentar para inúmeros futuros casos de descumprimentos da medida, se preocupando tão-somente em instituir medidas para garantir a proteção, mas ignorando a audácia dos agressores em voltar ao cometimento da violência.

Desta maneira, 12 anos após a publicação da lei, houve por bem instituir o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, tipificado pelo artigo 24-A da LMP:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.<sup>117</sup>

A pena cominada é de detenção, de 3 meses a 2 anos, sendo indiferente a competência do juiz que deferiu as medidas, uma vez que basta o descumprimento da decisão judicial para que seja identificada a prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, não excluindo, para tanto, a possibilidade de aplicação de outras sanções que sejam cabíveis no momento.

---

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 06 de junho de 2023.

Ao instituir o descumprimento de medida como crime, o legislador entendeu que era necessário lançar mão do princípio da *ultima ratio*, em que o direito penal se mostra como o último recurso jurídico a ser aplicado no caso concreto.<sup>118</sup>

Desta maneira, a prisão em flagrante do agressor que descumpra a medida protetiva de urgência demonstra maior comprometimento da Lei Maria da Penha em garantir a proteção da vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que apenas instituir medidas protetivas sem que haja sanção em caso de descumprimento não é suficiente para prevenir novas tentativas de violência.

### 2.3.2 São eficazes?

Ao longo do presente trabalho, muito se discorreu sobre o caráter de proteção à mulher concedido pela Lei Maria da Penha, ao passo que apresenta, por exemplo, os tipos de violência doméstica e familiar, o dever da autoridade policial em garantir atendimento humanizado e especializado, os procedimentos que devem ser adotados quando da prática de violência e a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Contudo, acerca das medidas protetivas de urgência, apesar de a lei apresentá-la como um instrumento efetivo de proteção e prevenção à violência, sendo considerada pela doutrina como um “indispensável alicerce ao sistema de prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher”<sup>119</sup>, demonstrar-se-á as falhas na aplicabilidade das medidas protetivas de urgência enquanto instrumento de proteção à mulher que sofre violência doméstica e familiar.

Anteriormente citado no corpo da presente monografia, um dos casos em que a medida protetiva se mostra ineficaz é quando a vítima resolve reatar o relacionamento com o agressor, o que causa a necessidade de revogação da medida, uma vez que presume-se não haver mais o desejo da vítima em manter distância do agressor, já que fora retomado o relacionamento – mesmo que a convivência implique risco à sua segurança.

<sup>118</sup> MACHADO, Renata Soares. **Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06)**. 2020. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/14865/1/RSMachado.pdf>. Acesso em 06 de junho de 2023.

<sup>119</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2023.

Além disso, há o caso de, mesmo com a medida protetiva, o agressor ameaçar e pressionar a vítima, ordenando que seja feita a renúncia da representação, nos casos de crime de ação pública condicionados à representação (ameaça, por exemplo), fazendo com que o ciclo de violência volte a ocorrer e até pior, já que atitude de denunciar produz ódio no agressor – o que leva a luta pelo fim da violência à estaca zero.<sup>120</sup>

Os motivos que mantêm as mulheres inseridas nos contextos do relacionamento violento são: a convivência com o medo, a dependência financeira e a submissão, até o momento em que decidem realizar a denúncia, e passam por cima do sentimento de pena do marido, do tempo de vida juntos e da anulação durante o relacionamento.<sup>121</sup>

Não suficiente, mesmo que tenha sido instituído na Lei Maria da Penha – ainda que tardiamente – o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, a pena cominada foi a de detenção, de 3 meses a 2 anos, o que implica o cumprimento em regime aberto, além da possibilidade de ser concedida fiança no ato da prisão em flagrante, beneficiando o agressor e tornando, mais uma vez, a vítima vulnerável e desprotegida.

Inclusive, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1214/22, cujo viabiliza a aplicação de prisão preventiva ao crime de descumprimento de medidas protetivas, a fim de tornar a eficácia das medidas protetivas mais contundente.<sup>122</sup>

Sendo assim, urge a necessidade em instituir medidas de proteção mais eficazes, visto que são muitos os motivos que mantêm as vítimas inseridas no contexto de violência, podendo ser utilizado de exemplo o caso da própria Maria da

<sup>120</sup> BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria Da Penha e a (in) eficácia das medidas protetivas**. 2015. 36 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Santa Rosa, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 07 de junho de 2023.

<sup>121</sup> DE SOUZA, Patrícia Alves; DA ROS, Marco Aurélio. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, n. 40, p. 509-527, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/17670>. Acesso em 07 de junho de 2023.

<sup>122</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1214/2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2322721>. Acesso em 08 de junho de 2022

Penha, que, mesmo após ser alvejada com um tiro nas costas pelo ex-marido e se tornar paraplégica, retornou ao lar – o que o levou a reincidir na tentativa de matá-la.

Fora isso, outro exemplo que tornam as vítimas desprotegidas de seus agressores, já que as medidas protetivas nem sempre são suficientes a garantirem sua segurança, é o fato de as penas cominadas pelo Código Penal serem brandas e insuficientes para manter o agressor longe da vítima. Um exemplo disso são as penas para os crimes de lesão corporal dos §9º §13 do artigo 129 do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.<sup>123</sup>

Ora, se a pena do §9º é de detenção de 3 meses a 3 anos, e a pena do §13 é de reclusão de 1 a 4 anos, significa que ambas serão cumpridas em regime aberto, em caso de agente não reincidente. Neste sentido, dispõem os artigos 33 e 36 do CP:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

[...]

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

<sup>123</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 07 de junho de 2023.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. [...] <sup>124</sup>

Desta feita, mesmo que o agressor seja condenado criminalmente pelo crime de lesão corporal em âmbito doméstico ou familiar, não sendo ele reincidente, cumprirá a pena em regime aberto, o que tornará a vítima vulnerável a novos ataques, já que, conforme o *caput* do artigo 36 do CP, “o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”.

Para um agressor enquadrado pela Lei Maria da Penha, as penas deveriam ser mais rigorosas, para que assim seja validado o caráter protetivo, coibitivo e preventivo da referida lei, respeitando os tratados e convenções as quais o Estado brasileiro é signatário.

Só com sanções e medidas de proteção mais rigorosas será possível atestar a eficácia prática das medidas protetivas, ainda que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 9 em cada 10 medidas protetivas requeridas sejam concedidas pelo Poder Judiciário <sup>125</sup>.

Saindo do campo penalista, mesmo que haja a concessão de 9 em cada 10 medidas protetivas requeridas, a jurisprudência demonstra a falta de atenção do Poder Judiciário em reconhecer uma situação de violência familiar e doméstica, à medida em que não aplica a Lei 11.340/06 nos casos em que se enquadra. Observe:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. **RELAÇÃO DE AFETIVIDADE ENTRE RÉU (GENRO) E VÍTIMA (SOGRA)**. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas.

<sup>124</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 07 de junho de 2023.

<sup>125</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/#:~:text=9%20em%20cada%2010%20pedidos,concedidos%20pelo%20Judici%C3%A1rio%20%2D%20Portal%20CNJ&text=Entre%20janeiro%20de%202020%20e,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em 07 de junho de 2023.

Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e que o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

3. Na espécie, **a vítima requereu a fixação de medidas protetivas de urgência em seu favor ante as ameaças perpetradas pelo ora agravante. A vara especializada em violência doméstica declarou a ausência de competência para apreciar o pedido, ao argumento de que os fatos não ocorreram em razão de gênero.** Todavia, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, havia vínculo afetivo entre o suposto agressor e a ofendida, os quais eram genro e sogra um do outro, e as ameaças haveriam ocorrido em um contexto de brigas familiares. Assim, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.643.237/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021.)<sup>126</sup>

No caso em tela supracitado, o Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher declarou sua incompetência absoluta para julgar o requerimento de Medida Protetiva de Urgência feito pela vítima, através da autoridade policial, alegando que os crimes não foram praticados em razão de gênero, mas sim em sede de conflitos familiares.

É notório que a decisão do juiz de 1ª instância foi errônea, uma vez que, conforme decidiu corretamente o Superior Tribunal de Justiça, “entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar”, sendo “desnecessária, portanto, a

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial Nº 1643237 – GO (2020/0003216-8)**. Agravante: C DE O S. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 21 de setembro de 2021.

demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha”.<sup>127</sup>

Por fim, são diversos os fatores que demonstram a ineficácia na aplicação das medidas protetivas, devendo ser estabelecidos meios de viabilizar e garantir maior proteção às vítimas de violência, por meio de ações governamentais, políticas públicas e inserção de normas mais eficazes no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial Nº 1643237 – GO (2020/0003216-8)**. Agravante: C DE O S. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 21 de setembro de 2021.

### 3. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA: NORMATIVAS E INICIATIVAS

Conforme já foi abordado, é certo que as medidas protetivas de urgência visam proteger a vítima na medida em que buscam romper com o ciclo de violência. No entanto, são diversos os motivos que a tornam ineficazes em garantir a tutela dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha, seja pelo desrespeito do agressor aos limites da medida, pelas sanções brandas estabelecidas no Código Penal, pela decisão da vítima em retomar o relacionamento ou pela inobservância do Poder Judiciário às garantias da Lei 11.340/06, já mencionado em capítulo anterior.

Para se ter uma ideia, segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre 2020 e 2022, em média 30% dos pedidos de medida protetiva são concedidos após o prazo de 48 horas definido pelo art.18, *caput*, da LMP, ao passo que, ao analisar isoladamente cada região, verifica-se que o número de pedidos em atraso supera os 40%, sendo que nos TJs da Bahia, de Minas Gerais e do Ceará, o número de pedidos sem resposta até 48h atinge em média 50%, enquanto que no Rio de Janeiro e em Pernambuco, a média gira em torno de 45%.<sup>128</sup>

Sendo assim, a fim de sanar promover maior efetividade às medidas protetivas de urgência, é necessário rever o prazo limite de 48h para concessão da medida – que muitas vezes se mostra longo demais, não se enquadrando no teor da palavra “urgência”.

Ademais, seguindo a linha de raciocínio acima, deve-se, principalmente, quanto à aplicação, estender a competência à autoridade policial, para que a medida seja aplicada no momento em que é feita a denúncia, sem que haja necessidade de provocar o juiz e aguardar pela decisão, cuja morosidade se dá em razão da imensa quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.

Salienta-se também que a criação de mais Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é imprescindível, uma vez que reúne de uma só vez as competências cível e criminal. Conforme anteriormente citado, a quantidade de

<sup>128</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/#:~:text=9%20em%20cada%2010%20pedidos,concedidos%20pelo%20Judici%C3%A1rio%20%2D%20Portal%20CNJ&text=Entre%20janeiro%20de%202020%20e,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em 10 de junho de 2022.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ainda é baixo, mesmo estando previsto expressamente na LMP a necessidade de sua criação.

É necessário também melhorar as políticas públicas de proteção à mulher, propondo a criação de novos órgãos, parcerias com ONGs e empresas privadas, programas assistenciais, entre outros, promovendo à mulher vítima maiores condições de sair do ciclo de violência, pois de nada adianta ter em mãos uma medida protetiva de urgência se o Estado não lhe dá meios de recomeçar a vida longe do agressor.

Outra medida interessante para reforçar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência é a utilização de tornozeleira eletrônica pelos agressores, cuja terá comunicação com um aparelho celular fornecido à vítima, contendo um aplicativo que emite um alerta em caso de ultrapassagem dos limites estabelecidos pela medida.

É o que vem sendo aplicado no Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente nos municípios de Porto Alegre e Canoas<sup>129</sup>, que passaram a utilizar essa medida a partir da iniciativa do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, instituída pelo Decreto nº 55.430/2020, cujo “tem como objetivo central fortalecer a rede de apoio às vítimas e promover entre os gaúchos uma mudança de cultura, que valorize a proteção da mulher na sociedade em todas as suas formas [...]”<sup>130</sup>.

Já o Distrito Federal, como maneira de coibir a prática de violência doméstica e reforçar as proteções garantidas pela Lei Maria da Penha, instituiu, em 12 de maio de 2023, através da Lei 7.264/2023, a possibilidade de aplicação de multa para o agressor, cujo montante pode variar entre R\$ 500,00 e R\$ 500.000,00 reais, a depender da gravidade da situação e da capacidade financeira do agente.<sup>131</sup>

O deputado e autor da referida Lei, Ricardo Vale (PT), atuante na rede de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, declara:

---

<sup>129</sup> SAMPAIO, Anelize. **Estado implementa tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores de mulheres.** Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-implementa-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-agressores-de-mulheres>. Acesso em 10 de junho de 2022.

<sup>130</sup> GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Portal Em Frente, Mulher.** Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Porto Alegre. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/portal-emfrente-mulher>. Acesso em 10 de junho de 2022.

<sup>131</sup> CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Agressores de mulheres podem ser multados em até R\$ 500 mil.** Agência CLDF, Brasília, 12 de maio de 2023. Disponível em: [https://www.cl.df.gov.br/-/agressores-de-mulheres-podem-ser-multados-em-ate-r-500-mil#:~:text=Entra%20em%20vigor%20hoje%20\(12,%C3%A0%20v%C3%ADtima%20pelos%20%C3%B3s%20p%C3%ABlicos](https://www.cl.df.gov.br/-/agressores-de-mulheres-podem-ser-multados-em-ate-r-500-mil#:~:text=Entra%20em%20vigor%20hoje%20(12,%C3%A0%20v%C3%ADtima%20pelos%20%C3%B3s%20p%C3%ABlicos). Acesso em 10 de junho de 2022.

Agora, além de responder criminalmente, esses covardes vão ressarcir os gastos do Estado. A sociedade não vai mais pagar por esses crimes. Se eles não temem a justiça, que se preocupem com a questão financeira. [...] Precisamos dar um basta na violência.

Foi no Distrito Federal que o agressor Francisco Pereira, de 33 anos, violou medida protetiva de urgência e tentou matar a ex-companheira, Maria Francisca Silva, de 43 anos, incendiando o colchão em que ela dormia – tendo chegado a mandar mensagem para a vítima com pedido de desculpas pelas agressões cometidas e pedindo a ela que retirasse o pedido de medida protetiva.<sup>132</sup>

Ora, o caso ocorrido no DF é só mais um dentre tantos exemplos espalhados Brasil afora que atestam a ineficácia das medidas protetivas da forma em que estão dispostas na Lei Maria da Penha.

Verifica-se, portanto, com base em todo o exposto, o dever do Estado brasileiro em promover, urgentemente, melhorias e avanços no ordenamento jurídico, isto é, instituindo medidas mais gravosas ao autor e promovendo formas de garantir maior proteção e assistência à vítima, como meio notadamente eficaz de coibir e punir a prática de violência doméstica no Brasil.

---

<sup>132</sup> Ex viola medida protetiva e tenta matar mulher incendiando colchão. **Portal R7**, Brasília, 25 de maio de 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/cidade-alerta-df/videos/ex-viola-medida-protetiva-e-tenta-matar-mulher-incendiando-colchao-25052023>. Acesso em 10 de junho de 2023.

## CONCLUSÃO

É sabido que a violência contra as mulheres existe desde os primórdios da humanidade, guardando grande relação com a cultura patriarcal enraizada em nossos costumes, desde a Grécia antiga até os dias atuais, em que a mulher ainda é vista como ser inferior aos homens, sendo objetificada e tendo suas liberdades cerceadas.

Pode-se dizer que a violência doméstica assume “um papel nessa organização de gênero, a ponto de ser durante muito tempo naturalizada e concebida como integrante legítima da dinâmica de relações entre um homem e uma [sua] mulher”.<sup>133</sup>

Todavia, os tempos mudaram e as mulheres conquistaram seus direitos por meio de uma incansável luta dos movimentos feministas, cuja ainda perdura, sendo infelizmente, reféns da violência dentro de seus próprios lares ainda nos dias de hoje.

Forma de preservação da vida em respeito ao Direito Constitucional, a lei traz em seu conteúdo uma série de medidas que devem ser adotadas quando a vítima representa judicialmente contra o agressor. A principal delas é aplicação de Medidas Protetivas de Urgência que, em alusão ao próprio nome, configuram medidas de caráter imediato para a proteção da ofendida.

Ocorre que o Estado brasileiro é falho em sua atuação, de modo que o disposto na Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, apresenta níveis consideráveis de ineficácia no que tange à sua aplicação prática, conforme foi demonstrado ao longo de todo este trabalho.

Neste sentido, o capítulo 1 teve como foco apenas introduzir e conceituar o tema, apresentando a história da Lei Maria da Penha, bem como conceituou cada uma das formas de violências contra a mulher, não se limitando apenas àquelas dispostas no artigo 7º da lei.

O capítulo 2 teve como premissa expor sobre a aplicação da LMP na prática além de apresentar, pormenorizadamente, as formas de assistência e proteção à vítima de violência familiar e doméstica, contando com um subcapítulo que tratou de expor exclusivamente sobre as medidas protetivas de urgência – cujo respondeu à pergunta suscitada no início deste trabalho: as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha são eficazes para proteger a vítima e coibir a prática de violência doméstica e familiar?

---

<sup>133</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

A resposta é negativa, visto que o capítulo 3 reservou-se a tratar exclusivamente sobre a ineficácia prática das medidas protetivas de urgência, demonstrando a urgência em instituir e elaborar normativas e iniciativas efetivamente capazes de diminuir o número elevado de casos relativos à violência doméstica e familiar no Brasil.

Isso porque, apesar do caráter protetivo da lei, há falhas quanto a sua elaboração, uma vez que institui medidas protetivas de urgência, mas peca em restringir a competência para aplicação somente ao juiz, cujo possui 48 horas para decidir – prazo que é constantemente ultrapassado, conforme exposto no segundo capítulo do trabalho.

A ineficácia prática das medidas instituídas pela Lei Maria da Penha também é percebida na falta de penalização mais gravosa àquele que a descumpre, visto que, em muitos casos, a medida protetiva de urgência de nada adianta, já que o agressor se reaproxima e é retomado o ciclo de violência.

Também foi tratado sobre a necessidade em estabelecer modos mais práticos de monitoramento dos casos em que há a aplicação de medida protetiva de urgência, com o uso de tornozeleira eletrônica pelo agressor, por exemplo, além de ser necessário rever as penas e os regimes de prisão aplicados para os crimes relativos à violência doméstica e familiar.

A violência doméstica e familiar ultrapassa a esfera criminal; é uma questão de direitos humanos. A mulher, vista por boa parte da sociedade como um ser frágil e de menor importância em relação aos homens, se vê impossibilitada de reagir a tantas condutas violentas e desumanizadas que são praticadas contra ela.

O casamento e a família, que deveriam representar ambientes seguros, transfiguram-se em violência, manipulação e desespero. A autonomia e humanidade da mulher é desrespeitada a partir do primeiro grito que dá medo, da primeira ameaça, do primeiro tapa. E a mulher fica ali, esperando quem a proteja e acolha. E nem a lei é capaz de protegê-la integralmente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, JHR, FONTOURA, FN. **Patriarcalismo e machismo: história e enfrentamentos da Lei Maria da Penha**. In: X ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, III FEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO MOSTRA DE PROFISSÕES 2016. I COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, XI Semana Universitária, 2016, Mineiros (GO). Páginas 1-9.

Disponível em:

[https://www.unifimes.edu.br/filemanager\\_uploads/files/documentos/semana\\_universitaria/xi\\_semana/artigos/humanas/PATRIARCALISMO%20E%20MACHISMO%20-%20HISTORIA%20E%20ENFRENTAMENTOS%20DA%20LEI%20MARIA%20PENHA.pdf](https://www.unifimes.edu.br/filemanager_uploads/files/documentos/semana_universitaria/xi_semana/artigos/humanas/PATRIARCALISMO%20E%20MACHISMO%20-%20HISTORIA%20E%20ENFRENTAMENTOS%20DA%20LEI%20MARIA%20PENHA.pdf). Acesso em 12 de maio de 2023.

ATHIAS, Gabriela. Economista é preso 19 anos após balear a mulher. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 31 de outubro de 2002. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3110200210.htm#:~:text=Dezenove%20anos%20e%20tr%C3%AAs%20meses,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em 13 de maio de 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CELMER, Elisa Girotti. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo? uma análise da LEI Nº 11.340/2006**. Boletim IBCCRIM, v. 170, p. 12-13, 2007. Disponível em:

[https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6086/Boletim-170\\_Azevedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6086/Boletim-170_Azevedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 21 de maio de 2023.

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria Da Penha e a (in) eficácia das medidas protetivas**. 2015. 36 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Santa Rosa, 2015. Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 de maio de 2023.

BANDEIRA, Regina. Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 06 de março de 2017.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/>. Acesso em 24 de maio de 2023.

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011.

Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2023.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em:

<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2023.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1214/2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pela autoridade policial sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2322721>. Acesso em 08 de junho de 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm). Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4737.htm#art327.0](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art327.0). Acesso em 21 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em 22 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 08 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm). Acesso em 20 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.192**, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em 20 de maio de 2023.

BRASIL. **Despacho**. Ministério da Saúde, Brasília, 03 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial Nº 1643237 – GO (2020/0003216-8)**. Agravante: C DE O S. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 21 de setembro de 2021.

BRUNO, Cecilia Roxo. **Lei Maria da Penha**: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. 2016. 57 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2497/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 de maio de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova projeto que torna crime a violência institucional. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/858918-camara-aprova-projeto-que-torna-crime-a-violencia-institucional/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Agressores de mulheres podem ser multados em até R\$ 500 mil. **Agência CLDF**, Brasília, 12 de maio de 2023. Disponível em: [https://www.cl.df.gov.br/-/agressores-de-mulheres-podem-ser-multados-em-ate-r-500-mil#:~:text=Entra%20em%20vigor%20hoje%20\(12,%C3%A0%20v%C3%ADtima%20pelos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%BAblicos](https://www.cl.df.gov.br/-/agressores-de-mulheres-podem-ser-multados-em-ate-r-500-mil#:~:text=Entra%20em%20vigor%20hoje%20(12,%C3%A0%20v%C3%ADtima%20pelos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%BAblicos). Acesso em 10 de junho de 2022.

CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010. P. 47-53. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2023.

CASTILHOS, Ela Wiecko de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2023.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para Discussão, 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121603/1/81970959X.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2023.

CONSELHONACIONAL DE JUSTIÇA. 9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/#:~:text=9%20em%20cada%2010%20pedidos,concedidos%20pelo%20Judici%C3%A1rio%20%2D%20Portal%20CNJ&text=Entre%20janeiro%20de%202020%20e,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em 07 de junho de 2023.

CONSELHONACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2023.

CONSELHONACIONAL DE JUSTIÇA. Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>. Acesso em 21 de maio de 2023.

DA SILVA, Cristian Kiefer; SEABRA, Débora Totini; JÚNIOR, Luiz Antônio Soares. Feminismo, Violência e Poder: Uma Análise Histórico-Jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no Femicídio. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, p.301-334, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66459/40479>. Acesso em 13 de maio de 2023.

DE PINHO, Rodrigo Bossi. A aplicação analógica da Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 305-319, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_305.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_305.pdf). Acesso em 13 de maio de 2023.

DE SOUZA, Patrícia Alves; DA ROS, Marco Aurélio. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, n. 40, p. 509-527, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670>. Acesso em 07 de junho de 2023.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Misoginia**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/misoginia#:~:text=Avers%C3%A3o%20ou%20desprezo%20pelos%20indiv%C3%ADduos,pelas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20sexuais%20com%20mulheres>. Acesso em 20 de maio de 2023.

DIDIER JR, Fredie et al. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **Revista de Processo**. ano, 2010. p. 9-31. Disponível em: [https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop\\_dh/documentos/Aspectos\\_Processuais\\_Civis\\_da\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha.pdf](https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/documentos/Aspectos_Processuais_Civis_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf). Acesso em 01 de junho de 2023.

Ex viola medida protetiva e tenta matar mulher incendiando colchão. **Portal R7**, Brasília, 25 de maio de 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/cidade-alerta-df/videos/ex-viola-medida-protetiva-e-tenta-matar-mulher-incendiando-colchao-25052023>. Acesso em 10 de junho de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 4ª edição – 2023**. 52 páginas. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Portal Em Frente, Mulher**. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Porto Alegre. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/portal-emfrente-mulher>. Acesso em 10 de junho de 2022.

GOVERNO FEDERAL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo**. Brasília, 01 de abril de 2009. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2009/04/not\\_rel\\_glo\\_do\\_unifem\\_apo\\_lei\\_mar\\_pen\\_ent\\_tr\\_e\\_mai\\_ava\\_mun#:~:text=O%20%E2%80%9CProgresso%20das%20Mulheres%20no,sobretudo%20na%20perspectiva%20das%20mulheres](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tr_e_mai_ava_mun#:~:text=O%20%E2%80%9CProgresso%20das%20Mulheres%20no,sobretudo%20na%20perspectiva%20das%20mulheres). Acesso em 12 de maio de 2023.

HAMERMULLER, Amanda; UCHÔA, Thayse. Violência obstétrica atinge 1 em cada 4 gestantes no Brasil, diz pesquisa. *Humanista*, 28 de janeiro de 2018. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/humanista/2018/01/28/violencia-obstetrica-atinge-1-em-cada-4-gestantes-no-brasil-diz-pesquisa/#:~:text=Sofrer%20algum%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia,\(SESC\)%20em%202010](https://www.ufrgs.br/humanista/2018/01/28/violencia-obstetrica-atinge-1-em-cada-4-gestantes-no-brasil-diz-pesquisa/#:~:text=Sofrer%20algum%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia,(SESC)%20em%202010). Acesso em 11 de junho de 2023.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Saiba reconhecer 8 formas de violência contra a mulher.** Assessoria de Comunicação do IBDFAM: Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8211/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher 2022.** 17ª ed. Rio de Janeiro, 2022. 214 páginas. Disponível em: [https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf](https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf). Acesso em 20 de maio de 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 13 de maio de 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Site do Instituto. **Tipos de Violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 17 de maio de 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20sexual%20na%20Lei%20Maria%20da%20Penha&text=Que%20a%20impe%C3%A7a%20de%20usar,seus%20direitos%20sexuais%20e%20reprodutivos>. Acesso em 19 de maio de 2023.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2023.

LOPES, Josiane Marques. **Violência Obstétrica: Uma Análise Jurídica Acerca Do Instituto No Estado do Tocantins.** Âmbito jurídico, 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-obstetrica-uma-analise-juridica-acerca-do-instituto-no-estado-do-tocantins/>. Acesso em 11 de junho de 2023.

MACEDO, Thaís Scuisiatto Borges de. **Com dor darás à luz.** Retrato da violência obstétrica no Brasil. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43475/Com-dor-daras-aluz.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 11 de junho de 2023.

MACHADO, Renata Soares. **Análise acerca da (in) efetividade do instituto das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha-(Lei 11.340/06).** 2020. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/14865/1/RSMachado.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2023.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019. LMJ Mundo Jurídico, 2017; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. 378 p. *apud* MACHADO (2020).

NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, p. 29-44, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268088514.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2023.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Revista do NUDEM**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf). Acesso em 22 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Nova York, 1979. 11 páginas. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em 12 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. 112 páginas. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf). Acesso em 12 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009**. Nova York: UNIFEM, 2009. 125 páginas. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém, 1994. 8 páginas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 08 de maio de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Conheça os tipos de violência que afetam milhares de mulheres diariamente**. Campo Grande, 2021. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/conheca-os-tipos-de-violencia-que-afetam-milhares-de-mulheres-diariamente/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

SAMPAIO, Anelize. **Estado implementa tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores de mulheres.** Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-implementa-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-agressores-de-mulheres>. Acesso em 10 de junho de 2022.

SENADO FEDERAL. Proposta que criminaliza misoginia começa a tramitar no Senado. **Agência Senado**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/07/proposta-que-criminaliza-misoginia-comeca-a-tramitar-no-senado>. Acesso em 20 de maio de 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Violência psicológica contra a mulher.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher#:~:text=O%20texto%20legal%20a%20descreve,causem%20preju%C3%ADzos%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20psicol%C3%B3gica>. Acesso em 18 de maio de 2023.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho et al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & sociedade**, Porto Alegre, v. 29, 2017.